



Pirassununga, 27 de maio de 2026

**Propositura:** Projeto de Lei Nº 49/2026 – Executivo

**Autoria:** Secretaria de Governo - PM

**Assunto:** *Encaminhamento complementar ao projeto, encaminhado pelo Executivo Municipal, para parecer.*

## Parecer Jurídico complementar

*O presente parecer constitui manifestação técnica da Procuradoria Legislativa, nos termos dos arts. 30, 31, inciso IX, e Anexo V da Resolução nº 248, de 5 de julho de 2023, da Câmara Municipal de Pirassununga, que estrutura a Diretoria Jurídica, define as atribuições da Divisão de Procuradoria e assegura ao Procurador Legislativo autonomia técnica e independência institucional para manifestação jurídica e consultiva em defesa dos interesses públicos municipais.*

*A análise restringe-se à verificação da regularidade formal e à compatibilidade normativa da proposição com o ordenamento jurídico vigente, não abrangendo juízos de conveniência, oportunidade ou mérito. A manifestação é de natureza meramente opinativa e não vinculante, em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (MS 24.631/DF) e com a doutrina majoritária de Direito Administrativo, não substituindo nem condicionando a deliberação soberana dos membros desta Casa Legislativa, assegurada pelo art. 18 da Lei Orgânica do Município de Pirassununga e pelos arts. 1º, parágrafo único, e 29, inciso VIII, da Constituição Federal de 1988.*

Vistos, etc...

Integram o presente parecer o Relatório Jurídico nº 1  
ao Projeto de Lei nº 49/2026.

A complementação documental encaminhada pelo Poder Executivo por meio do OFÍCIO Nº 58/2026/GOV abordaram os pontos levantados pelo parecer jurídico prévio, mas sem o saneamento legalmente exigido.

O texto do projeto de lei permaneceu inalterado. A movimentação através do Ofício nº 58/2026 teve o propósito de juntada de documentos (extratos e justificativas adicionais sobre a fonte de recurso) em resposta às recomendações do Relatório Jurídico prévio.

O parecer jurídico apontou que a instrução do projeto estava "*documentalmente incompleta*" e condicionou a continuidade da tramitação ao saneamento de:

- **Demonstrativo de Excesso de Arrecadação:** Apresentação de quadro técnico detalhando a arrecadação mês a mês e relatório de tendência do exercício (memória de cálculo) para justificar a disponibilidade financeira nos termos da Lei nº 4.320/1964.



- **Atendimento ao Art. 16 da LRF:** Apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador de despesa sobre a adequação com o PPA, LDO e LOA.
- **Comprovação do Recurso de Convênio:** Demonstração do estágio de execução e atendimento das condições para liberação da parcela pelo Estado.

No Ofício Nº 58/2026/GOV, o Executivo apresentou os seguintes esclarecimentos e documentos:

- **Admissão de Inexistência do Recurso:** O Executivo confirmou que a parcela de R\$ 250.000,00 ainda não ingressou nos cofres municipais, pois a liberação pelo Estado depende de condições suspensivas (ordem de serviço e aprovação de licitação).
- **Extratos Bancários:** Encaminhou extratos da conta vinculada ao convênio, que serviram para corroborar a ausência de movimentação financeira até o momento.
- **Justificativa de Necessidade:** Argumentou que a abertura do crédito é uma "*medida necessária para viabilizar a futura execução*", permitindo que o município realize a licitação e cumpra as exigências estaduais.

Tecnicamente há **ausência do demonstrativo técnico de excesso** e do relatório de tendência, e confirmação de que o recurso indicado no projeto (excesso de arrecadação da Fonte 02) é, tecnicamente, inexistente no momento do protocolo.

A manifestação do poder executivo neste caso excede o alcance funcional da Procuradoria Legislativa, ultrapassando a avaliação estritamente jurídica e tangenciando o mérito político.

O Ofício nº 58/2026 manteve-se omissivo quanto à entrega da estimativa de impacto orçamentário e da declaração formal de adequação exigidas pelo Art. 16 da LRF.

A manifestação complementar explica o motivo da falta dos recursos, mas não fornece os documentos técnicos (demonstrativos de tendência e impacto da LRF) que a legislação cogente define como indispensáveis para o controle da legalidade orçamentária.

Registre-se que o parecer jurídico tem caráter não vinculativo e limita-se apenas a avaliação da juridicidade das proposituras que tramitam pela Diretoria Jurídica, sem adentrar ao juízo de valor ou conveniência administrativa.



Ante todo o exposto, esta procuradoria mantém a conclusão jurídica exarada no Relatório nº 1 ao Projeto de Lei nº 49/2026.

É o parecer.

**Mauro Zamaro**

Procurador Legislativo

OAB/SP 421.466



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA  
Município de Interesse Turístico



---

**DESPACHO DA SECRETARIA LEGISLATIVA**

**Este documento tramitou em conformidade com as diretrizes regimentais.**

**Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pirassununga. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=24BMZ6D484J18J4Z>, ou vá até o site <https://pirassununga.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 24BM-Z6D4-84J1-8J4Z**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - Relatório Jurídico Nº 2 ao Projeto de Lei Nº 49/2026 - PROTOCOLO: - - - CHAVE PARA VALIDAÇÃO: 24BM-Z6D4-84J1-8J4Z